

15.090

1899

f. 1

Juízo Seccional do Estado

de
Minas Geraes.

328

Aggravo.
Leopoldo Belo Firmentel
Barbosa

O Collector Federal do Município
de S. José d'Além Parahyba.

Aggravante.

Offiz de Direito da Comarca de S. J. d'Além Parahyba Aggravado

O Esc.^m int.
Ferreira Torres

Intimação.

Aos 13 de Agosto de 1899, n'esta Cida-
de de Ouro Preto em meu cartorio, outuro
o aggravado que se segue, do que para cons-
tar faço este termo. Eu Francisco d'Amiz
Ferreira Torres, escrivão interino o es-
crevi.

(197)

Ita nemtem canceladas. Sendo entretanto de ante
mao, que o servico esta embaraçada pela man-
dancia da recosa para a nova supplet. 2

1899
D. José d'Almeida Parahyba

1899

Folha 1

1.º Officio

Escrivão — Antonio Augusto.

Reopoldo Bello Pimentel Barbosa — Aggravante.
O Juiz de Direito da Comarca — Aggravado.

Instrumento de aggravar —

Des vinte e cinco dias do mez de
julho de mil oito centos e noventa
e nove, nesta Cidade de S. José de
Almeida Parahyba e em meu carto-
rio autuo o instrumento de aggra-
vo, que ao diante se segue. E pa-
ra constar fiz lavrar este termo.
Eu, Antonio Augusto de Macedo Banti-
nho, Escrivão interino, subscrever o e assigno.

Antonio Augusto de Macedo Bantinho

Alim Parahyba

Yrso de Direito

- N.º Officio -

Escrivão - Antonio Augusto.

Instrumento de
aggravo passado a favor
do Aggravante Leopoldo
Bello Simentel Barbosa,
Collector Federal, extra-
hido dos autos de "acção
decendiaria", em que
são Autores Alexandre
Costa & Companhia, e
Rio Luiz dos Santos Her-
nesh, na forma abaixo.

Saibam quantos este pu-
blico instrumento de aggravo
viram, que no anno do Nasci-
mento de Nosso Senhor Jesus
Christo de mil oito centos e no-
venta e nove, aos vinte dias
do mez de julho do dito anno,
nesta Cidade de São José de
Alim Parahyba, em meu ca-
torio, por Leopoldo Bello Sime-
tel Barbosa, Collector Federal,
me foi requerido que dos
autos de acção decendiaria

entre partes Alexandre Costa
 & Companhia, autores, e réo
 o Capitão Luiz dos Santos
 Wennek, lhe mandasse ex-
 trahir o presente instrumen-
 to das peças que em sua pe-
 tição de agravo me foram
 apontadas, tudo afianço
 que seja apresentado ao Pon-
 tor Juiz Decisoral neste Esta-
 do o recurso de agravo por
 elle interposto do despacho
 do Doutor Juiz de Direito, cuja
 petição, despacho e termo
 são do teor seguinte: Peti-
 ção de fls 15: "Exm.^o Dm. Dr.

Petição

Juiz de Direito da Comarca de
 Alim Parahyba. Fiz o Collector
 das Rendas Federaes que tendo
 N. Ex.^a indeferido o requeri-
 mento do supplicante que
 pedia a revalidação do sel-
 lo federal no documento
 que servia para a propo-
 situra da acção de cendi-

decediaria entre partes
Alexandre Costa & Compa-
nhia, como autores e o Ca-
pitão Luiz dos Santos Wer-
neck, réo, que corre pelo car-
torio do primeiro officio, e,
não se conformando o
supplicante com o despa-
cho de V. Ex.^a, vem, com o
devido respeito, aggravar, co-
mo de facto aggrava, para
o Exm.^o Snr. Pr. Juiz Decisio-
nal neste Estado, pima-
do na Ord. hir. 3.^o Tit. 6.^o pr. 3.^o 1.^o
art. 3.^o do Reg. n.^o 7.885 de 27 de Fe-
vereiro de 1888, e Reg. n.^o 1.37 de 25
de Novembro de 1850, art. 668 §
15, e requer que se lhe tome por
termo o aggravo. O supplicante
pede que se instrua o instru-
mento com as seguintes pe-
ças: a) O doc. de fls. 4 dos autos.
b) O doc. de fls. 5 dos autos. c) O co-
ta de fls. 9.^o dos autos. d) a pe-
tição de fls. 10 dos autos. e) o des-

pacho de V. Exe.^a a fls. 11r. dos autos. P. finalmente a petição ultima do Supplicante e despacho de V. Exe.^a a fls. 13. P. deferimento. D. José de Almeida Parahyba, riute de julho de 1877. O Collector Federal, Leopoldo Bello Pimentel Barbosa.

Desp.º

Despacho: Junta aos autos, como requer, em termos. D. José, riute de julho de 1877. Oros Vilella. Ex-

Termo de Aggravo

mo de aggravo: Os riute dias do mez de julho de mil oito centos e noventa e nove, nesta cidade de São José de Almeida Parahyba, em meu cartorio compareceu o Collector Federal Leopoldo Bello Pimentel Barbosa e por elle foi dito que na forma de sua petição que apresentou, e despacho nella dado, aggravara, com o devido respeito, do despacho proferi-

proferido nestes autos a fo-
lhas treze para o Exm.^o Dm.
Ponteiro Juiz Desccional neste
Estado. E, de como assim o
disse, fiz este termo, que as-
signou. Eu, Antonio Augus-
to de Ozeredo Coutinho, escri-
vão interino, o escrevi. Leo-
poldo Bello Pimentel Barbo-
sa. / Doc. de fls. 2: Porto e Povo Doc. de
do Cunha, seis de Fevereiro de fls. 4.
1877. Ilm.^{os} Dns. Alexandre
Costa Comp.^a Rio de Janeiro.
Qui.^{os} e Dns. Tenho presente
ma carta de trinta e um
de Dezembro p. p. capeando
a conta corrente de nossas
transações encerradas na
quella data apresentando
um saldo a seu favor de
réis seis contos trezentos e ses-
senta mil réis, a qual veri-
fiquei e acho exacta. Sem
outro motivo sou como sem-
pre - Pe V. S.^a Qui.^o Att.^o e Obi.

Luiz dos Santos Werneck. (Es-
tá colada numa estampi-
lha de 300, inutilizada com
o seguinte: S. José, 1.º de maio
de 1877. Salomão S. Santos.)
Reconheço verdadeira a fir-
ma supra do Capitão Luiz
dos Santos Werneck e dou fé.
Em testemunho de verdade
está o signal publico. Olinda
Parahyba, 1.º de maio de 1877.
Jornal Galho de Oliveira Penna.
500. Pg. pr. Salomão. Penna. No
verso desse documento lê-se o
seguinte: P. Novo, 5 de Fevereiro
de 1877. Luiz dos Santos Wer-
neck. Recebida em 11 de Fe-
vereiro de 1877. Respondida
em 20 de Fevereiro de 1877.

Doc. de fls. 5: Illm. Snr. Cap.
Luiz dos Santos Werneck em
conta corrente com Alexan-
dre Costa & Comp.^a - 152 - Rua
de S. Pedro - 152) Pere - Harer.
1877. Janeiro - dois - Saldo

em conta corrente - seis con-
tos trezentos e sessenta mil
réis (6:360.000). Maio - do-
luros até hoje - 1% - duzentos
e setenta e um mil trezentos
e sessenta réis (271.360). Ba-
lancão - 6:631.360 (seis con-
tos trezentos e trinta e um
mil trezentos e sessenta
réis. Seis contos seiscentos
e trinta e um mil tre-
zentos e sessenta réis. Seis
contos seiscentos e trinta
e um mil trezentos e ses-
senta réis. 1899. Maio
dito - Baldo a nosso favor
S. E. O. - seis contos seis cen-
tos e trinta e um mil tre-
zentos e sessenta réis. Rio, si-
to de Maio de 1899. Alexan-
dre Costa & Comp.^ª (Esta sella-
da com um sello federal
de trezentos réis) Deha - se col-
lado um sello de 300 estadual
inutilizado com o seguinte:

D. José, desesute de Maio de 1897. Salomão D. Santos)

Cota de
fls. 7.

Cota de fls. 9 v.: "Pago o sello e revalidação da conta corrente junta aos autos, nada tenho a oppôr. Collectoria d'Além Parahyba, 20 de Junho de 1897. O Collector, Leopoldo Bello Pinreutel Barbosa. 4.000 Recebi. Leopoldo Bello."

Petição
de fls. 10

Petição de fls. 10: Illm.º e Exm.º Dm. Pr. Juiz de Direito. Fizem Alexandre Costa & Companhia, na acção de reconhecimento que movem contra o Capitão Luiz dos Santos Werneck, que estando a dita acção em vias de subir á conclusão para final sentença, acontece que o representante da Fazenda exige dos supplicantes a revalidação do sello federal na conta reconhecida em carta, a qual servir de objecto a dita acção, não podendo os supplicantes con-

concorrer ao pagamento, visto ser a exigencia d'elle destituida de base legal. E' devido o sello proporcional Estadual somente e a este os supplicantes se não recusão. Em 1.º lugar, a lei n.º 559 de 31 de Dezembro de 1898 não modificou, senão sobre a restricção de prazos, as leis anteriores a respeito do sello; em 2.º, a União não pôde decretar sello sobre actos e contractos, que não affectão a sua economia, e sim a do Estado. O art. 9.º & 1.º n.º 1 da Const. é terminante: Dos Estados compete exclusivamente decretar taxas de sello quanto aos actos emanados do seu governo e negocios de sua economia. Assim, todos os titulos, lettras, saques, contractos, actos e quaesquer docs. que se originando no Estado nelles devem produzir effeito legal, representam negocios da econo-

mia do Estado, porque, nelle
 têm inteira effectividade, af-
 fectam o interesse publico
 do Estado, dependem da inter-
 venção essencial do funcio-
 nalissimo Estadual, nomea-
 do pelo Estado e achão-se, a fi-
 nal, subordinados ao poder
 judiciario, Tribunaes e juizes
 do Estado. Na discussão, vota-
 ção e approvação da Const.,
 o pensamento, a mente do le-
 gislador foi dar á União a
 competência do sello nos ac-
 tos e negocios da União - É
 isto o que se vê dos annaes,
 conforme nos diz o distinc-
 to advogado Paulista, P.^o J. M.
 de Azerêdo Marques, em um
 artigo humiloso publicado
 na R. de Jur., que actual-
 mente sahe á luz no Rio de
 Janeiro. Não se trata de um
 acto praticado fora do Es-
 tado para vir ter effecto

aqui. - O acto nasceu aqui e aqui ha de ter effecto, porque, o devedor não renunciou ao fôro. Em que, pois, estão affectos os interesses da União? A nossa descentralisação é completa e a Constituição, ~~ex~~clusivamente, deu ao Estado a competência do sello nos negocios de sua economia, justamente, a unica de que se trata. É bom lembrar que o maior argumento que se levanta contra a Const. actual é o de ter retirado da União a competência do sello para se a dar aos Estados, que só nisto têm uma renda extraordinaria, ao passo que a União, onerada de grandes encargos, privada desta competência no territorio do Estado, perde uma grande somma em proveito da prosperidade economica local.

Relava notar tambem que a lei cit. n. 559 so refere-se aos docs. do art. 24^o do Reg. 3^o, ao passo que o doc. dos supplicantes não está incluído no dito art. e sim no 261 do mesmo Reg.

Requerem que V. Ex.^a ordenando a revalidação do doc. com o sello Estadual somente, mande que os autos vão a conclusão para a sentença. Nesta Comarca era pratica definitivamente assentada que nos actos e contratos que aqui nascião e aqui tinham effeito so se pagava o sello Estadual. Porque mudar-se, hoje, quando a Constituição não foi ainda reformada e o pensamento do legislador permanece sob os mesmos fundamentos e inalteravel? O União não pode intervir nos negocios de exclusiva competência do Estado, como o sello,

sob pena de serem lettra morta
a autonomia Estadual digo, Es-
tadual, o grande principio
da federação e a propria lei
basica do nosso organismo
constitucional. Os supplican-
tes - E. E. Deferimento. D. José,
vinte e sete de Junho de 1877. P.
P. O advogado - Salomão de Sou-
za Pautas. Está sellada com
500 de estampilhas estaduais,
 inutilizadas. Despacho: J.
aos autos, venham-me os
mesmos concluzos. D. José, 27
de Junho de 1877. Alves Vilella,
Concluzos: - Me conformam - Despa-
do com as razões de fls. 10, che de fls. 11
visto estarem de accordo com
o que se achá determinado
na lei, de um modo
claro e inconfuso, man-
do que o documento de fls.
5 seja revalidado. Tão so-
mente com o sello estadual,
prosequindo-se, ao depois,

Relação de
fls 13

nos demais termos da presente causa. D. José, seis de julho de 1877. Alves Vilhella,
Exm.^o Dm. Pr. Juiz de Direito da Comarca d'Alam Parahyba.
O Dm. Escrivão do 1.^o officio enviou a esta Collectoria os autos de acção de secundaria entre partes Alexandre Costa & Comp.^a e o Cap.^m Luiz dos Santos Werneck, a fim de ser revahidado, conforme despacho de V. Ex.^c a fls. 11 verso, somente com o selo estadual, o documento de fls. 5. Renovando, nestes autos, a reclamação que fiz nos de acção de secundaria de Joaquim Pias de Oliveira e Antonio Pias de Oliveira, protesto contra o despacho de V. Ex.^c que dispensa o pagamento da revahidação da conta corrente de fls. 11, destes autos, e tenho a lembrar a V. Ex.^c,

de novo, que a isenção de
sellos qualquer compete a Se-
cretaria de Finanças ou a De-
legacia Fiscal do Tesouro
Federal neste Estado, confor-
me se tratar do sello estadual
ou federal. V. Exa. não pode
impugnar a exigencia d'es-
ta Collectoria estribada nos
regulamentos de sellos tanto
o Federal como o Estadual.
Esta Repartição só pode aca-
tar, neste ponto, as decisões
dadas ou pela Secretaria
de Finanças ou pela Delega-
cia Fiscal do Tesouro Fede-
ral neste Estado em mate-
ria de sua economia,
reconhecendo, portanto, im-
competencia em V. Exa. para
impugnar digo, para isen-
ptar os documentos que são
tributados nos referidos re-
gulamentos da revalida-
ção exigida por esta Col-

letoria. O' parte que se jul-
 gar lesada e' que compete,
 pagando antes, cunprindo
 a exigencia desta Collectoria,
 recorrer da decisao desta Re-
 particao, podendo o fazer
 mesmo por intermedio desta
 Reparticao, para a Secreta-
 ria de Financas ou para a
 Delegacia Fiscal, conforme
 se tratar de uma reclama-
 cao perante uma ou outra.
 Recorram as partes aos po-
 deres competentes que en sa-
 berei acatar e cunprir as
 decisoes legais. Assim, pois,
 novamente, e no intuito de
 zelar os direitos da Fazenda
 Publica, nao so Estado al co-
 mo Federal, requiero a V. Exc.^a
 que, reconsiderando o despacho
 de fls. 11 verso, ordene o pagamen-
 to exigido, como e' de lei, de ambos
 os sellos e revalidacoes reclama-
 das, protestando desde ja cou-

tra o julgamento d'esta e de
qualquer outra accão, sendo
os sellos devidos tenham si-
do pagos de accordo com os
Regulamentos 1264 de 11 de
Fevereiro de 1873 (Federal) e 931 de
1.º de Maio de 1876 (Estadual). Re-
queiro mais que se junte esta
aos autos. P. deferimento. D. José
d'Almeida Parahyba, vinte de ju-
lho de 1877. O Collector, Leopoldo
Bello Pinheiro Barbosa. Res-
pacho: "Indefiro o requerido,
entretanto mando que se
junte esta aos autos, poden-
do, se quizer, usar dos recur-
sos que por ventura sejam
permittidos, para os fins
que convenientes julgar. D.
José, vinte de julho de 1877. Ol-
ives Vilella. Nada mais se
continha em os ditos autos,
cujas folhas me foram apontadas
e aqui bem e fielmente firm
extraheis, aos quaes me refer-

to, e com as mesmas este confiri e
concertei com o meu companheiro
José Antonio Marquis, e por
achar as em tudo conformes, as
subscrivi e assigno em publico
e haço nesta Cidade de São José
de São Parahyba, aos vinte e
quatro de julho de mil ante cen-
tos e noventa e nove.

Em teste ~~ATTC~~ de vus^e
Antonio Augusto de Macedo Cantinho
Tahelliao nitercio

PF/PPF/0093-04

Comprou por meu testame,
Eu ~~João~~
João Antonio Marquis.

PF/PPF/0093-05

- Vista -

aos vinte e cinco de julho de mil
antecentos e noventa e nove, ás dez,
digo, ás nove horas da manhã, faço
as autos dute instrumentos de aggrarar
com vista ao aggrarante Lev-
polo Belo Rimentel Barbosa,
do que larco ute turno. Eu, Antonio
Augusto de Macedo Cantinho,

excrisão intestinal, o excreta.

— Com vista por 48 horas —

PF/PPF/0093-06

Vae a minuta em duas folhas
de papel em separado.

25 de Julho de 1888

O. Martins, Luyolli. Pollo. B. B. B.

— Data —

No mesmo dia supra recchi estes
autas, do que lamo este termo. In
Antonio Augusto de Macedo B. au.
tinho, Excrisão intestinal, o excreta.

PF/PPF/0093-07

Junta da

E logo junto a minuta que se
que e que recchi juntamente com
estes autas de instrumento de aggra-
no, do que lamo este termo. In, Anto-
nio Augusto de Macedo B. autinho,
Excrisão intestinal, o excreta.

Ex^{mo} Sr. D^o J^oz. Seccional

PF/PPF/0093-08

Aggrevava para V. Ex.^a a Fazenda Federal representada
pelo Collector abaixo assignado, de despachos de Res.
do Sr. Juiz de Direito desta Comarca de Altim Parahyba,
proferidos nos autos de accção de annullação entre partes:
Alexandre Costa & C.^{ia} autores, e Cap. Luiz dos Santos
Wamack, recu., que indifere o pedido de annullação
do documento que surtir de base a perpetuação da
accção.

Trata-se de um cartão comunitário de comissários
a comunidade reconhece por um cartão de um,
pronto a república comunitária sem estar sublinhada.

Exigindo-se em o cello e completamente invalidando a sen-
do com o D. cto n.º 1264 de 11 de Fevereiro de 1893 e de con-
formidade com o n.º 25 de Lei n.º 428 de 16 de Maio de 1896
que criou a secção geral da Republiqua p.ª e execucao de 1897
e Circular n.º 8 de 20 de Maio de 1896 da Delegacia Fiscal
de Thomaz Fidalgo n.º 18 de 20 de Maio de 1896, o advogado dos autros
como ver. V.º; impugnan a p.ª de os autros e pedis
de invalidação, sendo attendido pelo mercetissimo
Juiz a quo, que, por seu despacho, mandou que se
fizesse invalidar o cello estadual. Por petição re-
clamei de mesmo Mercetissimo Juiz a reconsideração
de seu despacho, fundada nos leis e regulamentos ci-
tados, fazendo ver ao mesmo que não lhe com-
petia competencia p.ª dispor de a invalidação
exigida por esta Recorrência, que na especie, de

reconhecer a competência na delegação Fiscal e na Secção
tinha de Finanças do Estado, quando se tratava de um
ou de outro sello.

Esses sellos, Regulamento n.º 1264, Tabela A, § 1.º ex-
ige, no n.º 6, o sello proporcional p. os autos con-
tos de commerciante a commerciante, de Commisario a
Commisario te assignados ou nomeados pelo Director do
sellos quando tinham de ser assignados em processo con-
tencioso. Ora, ninguém dirá que a ommissão comente
de carta de reconhecimento, que serviam de base p. a
propositura de accção de que se trata, não incide
no n.º 6 do Reg. alludido, e, portanto, sujeitos ao
sello e invalidação exigidos pelos Regulamentos que
estão em pleno vigor, até' que se decidem, defini-
tivamente, quaes os papéis que estão sujeitos ao
sello Federal e quaes ao sello do Estado.

Pois bem, contra a expressa disposição do Reg. do
sello Federal, e apesar de pena que o Cap. VIII do dito
Reg. em seu art.º 45 n.º 1 impõe aos Juizes que
"sentenciarem autos, assignarem mandados e quaesquer
instrumentos e papéis que não tenham sello, pro-
go ou em que a rubrica tiver sido feita, ou a estam-
pilha inutilizada por pessoa incompetente", e digres-
são a que indifferença o meu reconhecimento, mandado
se invalidar o sello estadual.

Do despacho de digno Juiz, approuva p.º V.º Ce.º,
afim de renovar e dar novo curso a Fy.º Federal
e firmar-se por uma vez, os tais documentos são
ou não sujeitos ao sello federal.

Espero de os autos supplementares
do Proctissimo Juiz ad quem - p.º

Particular

14

PF/PPF/0093-09

Por vinte e seis de Julho do anno su-
pra faco estes autos de aggravar conclu-
tos ao ^{juiz} H. Sr. Juiz de Direito, do que
largo ate terno. Eu Antonio Augusto de
Macedo Cantanhoto, Juiz de Direito, o
escrevo.

Questions of the 40 minutes - 1st
month

PF/PPF/0093-10

Durante a escravidão, por
 de Direito, a quem não se quer tratar
 este processo, igual a outros,
 o que não fazemos no mesmo
 causado, por me thio presente
 recurso, que se não seja resol-
 vido. Entretanto a opinião por
 mim emitida no Superior que
 a de 1848, e por não dizer que
 um razão é o incidente vanta-
 do, e outra coisa não se pode af-
 firmar e face do regimento
 federal n. 1264 que, por Simão da
 Rosa e Almeida em seus termos, não

Dá lugar a suppor-se que a en-
ta corrente, não mandada re-
velar, a referim. 5 do Art.
Collector, esteja sujeita ao sul-
to, a que se refere o n.º 6 da Tabela
Art. 5.ª, do título regularmen. 8.º, pois,
para que esta continesse, era
necessário que se tratasse da hypo-
thèse do artigo 5.º da mesma re-
gulamentação, que presumivelmente
nos dá a continuação quasi os actos que
pagão o sello federal, e emend.
os mandados de prender em autoridade
de estadual, ou sujeitos aos seus
serviços e respectivos, quando
têm de produzir os seus effei-
tos no Districto Federal, em
outro Estado, perante autoridade fe-
deral ou fora da União. A
sim sendo, como não pode deixar
de ser, como admittir-se, segun-
do que o Art. Collector, arrolado
em anexo, que a conta corren-
te de fls. 100 de Conta corren-
te, seja necessariamente a de
fls. 4, que em si contém um acto
praticado neste Estado para elle
produzir, tão somente, effeito,
estará sujeito ao sello federal. A
circul. n.º 8, citada pelo Sr. Col-
lector, que não favorece, em con-
tra a doutrina reportada, que ha-
vem de ser proclamada, como a

unica admissão em face da
 Constituição Federal e dos leis que
 basados nella, têm regularizado
 o serviço para a cobrança do sello
 federal. E em face destas que
 servem a goza a apparencia
 na Comarca a exigencia
 que deve fazer a este respeito.
 Fazendo minutas a Comarca
 que ficam ditas, as rubricas que
 se dá a fls 50, só tem ho fi-
 nalmente a Diga que o
 incidente deu em resolução
 para que se apparecesse a
 parecer e as razões das ditas
 que se filitudo nesta Comarca
 os seus Direitos. E em face, outro
 em, outro Dm Diga, para
 os fins em serventia, que se di-
 pusesse os dm Collector a li-
 bração que me fez em um valor
 minutas a fls 80, por min. rubricas
 e hada esta, diga a fls 80, estan-
 do por min. rubricas hada esta
 palavra com lapis azul, fi-
 cando certo que o termo de
 que usou (ho ho) não se
 enfacece com o Tratamen
 to mandado do fula ho ho
juiz, e funcionarios, em
num, de igual categoria:
ho ho que é syronismo ho
ho, só pode ho ho

para autoridade superior quando
do tal a inferior.

O Sr. Juiz de Direito nomeia este au-
tor ao Sr. Juiz de Direito de
Juiz de Direito

Offici' 28 de Junho de 1888
Juiz de Direito
Nota a este Juiz de Direito
11 e 5 minutos da manhã.

PF/PPF/0093-11

Data

Das vinte e oito de Junho de anno
supra se celebrou este auto, ás 11 horas
e dez minutos da manhã, do qual se
reza este termo. Eu, Antonio Augusto
de Almeida Coutinho, Escrivão mi-
nistro, o escrevi.

Certidão

Certifico ter intimado ao Cal-
lectae Federal Leopoldo Bello Pi-
mentel Barbosa e ao Juiz de
Direito de Santa Rita, procu-
rador de Alexandre Costa & Campe-
nhio, para virem seguir este in-
strumento de apello. Fez ás on-
ze horas da manhã. O Escrivão é
verdade e deu fe'.

S. Jari, 29 de Junho de 1888

Antonio Augusto de Almeida Coutinho

Remessa -

No mesmo dia, mes e anno retro
faço remessa destes autos de in-
strumento de aggrao ao Ex.^{mo} Sr.
Sr. Juiz Seccional neste Estado
de Minas Gerais. do que lanco
este termo. Em, Antonio Augusto de
Alcides Cantimbu, Escrivão inte-
rimo, o escrevi.

Remettedos -

Data.

Aos 13 de Agosto de 1899 recebi estes autos.
Em Francisco D'Almeida Ferreira Torres, escrivão
interino o escrevi.

Conclusão.

Aos 13 de Agosto de 1899, faço estes autos
concluzos ao Ex.^{mo} Sr. Juiz Seccional.
Em Francisco D'Almeida Ferreira Torres, es-
crivão interino o escrevi.

Eliz.^{os}

Vue a despacho em uma folha de
papel em reposta p.^a gentem. se.

O Porto 14 de agosto de 1899

Eliz.^{os}

Juntada.

PF/PPF/0093-14

Juntada.

Aos 14 de Agosto de 1899, junto a estes
autos a sentença que se segue. Eu Fran-
cisco Pinay Ferreira Torres, escrivão in-
terino o escrevi.

Vistos e examinados estes autos de
aggravo em que é aggravante a Fun-
da Publica por seu Collector e aggrava-
do Alexandre Costa 16^a, verifica-se a
seguinte:

Que propuzeram os aggravados uma
acção decendial contra o Cap^m Luiz dos
Santos Werneck perante a autoridade es-
tadual, o D^o juiz de Direito da Comarca de
S. José d'Itém Parahyba.

Que fundaram sua acção em uma con-
ta corrente formada mediante saques
do devedor, residente então em S. José
d'Itém Parahyba, contra os credores
residentes na capital Federal, demonstran-
do a favor d'estes uma saldo de R\$ 6.360,00,
que foi pela razão reconhecida em con-
ta particular, razão porque tornou-se
competente a acção decendial, só cabi-
vel quando o título é liquido e perfuto.
Que foi adquirido o título sem que es-
tivesse paga a selha proporcional, su-
jeito assim mais a revalidação, que
requereu o Collector, approuva-se as
actores, attendidas por despacho do

juiz, do qual aquelle se aggrava.

O que tudo bem ponderado:

Considerando que as saldas de contas correntes reconhecidas, como a de que se trata, estão sujeitas ao sello proporcional, antes de ajusadas, e depois d'essa a revatidação (art. 16^o § 1^o, Tabela Art. 6^o do Reg. anexo ao Dec. 2543 de 3 de agosto de 1894), sello este que deve ser inutilizado pela escriptorio respectiva, ou por qualquer das signatorias (art. 17 § 11 do Reg. Cit.),

Considerando que a não preenchimento d'essa disposição sujeita o documento a revatidação de 10 vezes o valor do sello ate 30 dias, vinte e cinco vezes ate 60 dias, cinquenta vezes ate 90 dias, contados, na especie das atas, do dia em que foi ajusada a conta.

Considerando que, este ultimo prazo findo, a pena é de nullidade do documento, que desde então não pode ser recebido em juizo, nem por elle se fazer obra (art. 16^o § 1^o e 2^o da Lei de Documento vigente, n^o 559 de 1898), cabendo

do Collector intimar aos ~~estados~~ para
a pagamento, pena de não proseguir a
acção d'estes, ou serem a final julga-
dos careceleses de accão, uma vez ex-
gastados os 90 dias, e se em contrario
preceder a quiz inconcisa na multa
de 10 a 50000, além das penas do Cod.
Penal (art. 55 da Ley n.º 2543 cit.)

Considerando que, para effectivi-
dade d'esta, requererá a Collector certidão
das peças comprobatórias de infracção,
e, por intermedio da Delegacia Fiscal,
as remetterá ao Ministro da Fazenda
a fim de ser imposta a multa ao ju-
iz infractor (art. 15952.º da Ley n.º
2543 cit.)

Considerando que, según quasi forem
as defeitos dos Regulamentos e Lei fede-
raes (que não se presumem em diri-
to) nada podem contra elles e elles
appor as autoridades dos estados, nem
mesmo a título de inconstitucio-
nalidade, porque essa fualdade, ne-
gada ao judiciorio pela Const. alli-
neira, reservou-a a Federal ao seu

grader judicioris, e ainda assim me-
diante accao especial, e nos termos
restrictos da art. 13 da Lei n.º 221 de
2 de Set. de 1894;

Considerando que, previdente como e' o Re-
gulamento n.º 2583 para acutelar interes-
ses e punir infracções contra a Fazenda
Publica, não autorisa intervenção di-
recta, e tira competencia a este juizo
para intermetter^{se} no facto de alcada
da autoridade estadual, ferindo sua
autonomia e aggravando a anorchi-
ja n'elle insipiente. Por isso, co-
meço dos autos, nego provimento
ao agravo, e condemna a cape
federal nas custas. Publico esta
em maa da Escrivão, e publique-
se pela imprensa em instrução,
e para sciencia dos postos.

Dada Porto 14 de Agosto de 1899

Eduardo Edgema Corrêa

Data

Aos 14 de Agosto de 1899, recebi estes au-
tos com a sentença supra. Em Francisco

Domingo Ferreira Torres, escrivão interino o escrevi.

Publicação.

Em 14 de Agosto de 1899, em meu cartório publico a sentença retro, do que para constar faço este. Eu Francisco Domingo Ferreira Torres, escrivão interino o escrevi.

PF/PPF/0093-16

Certidão.

Certifico que mandou-se copia da sentença retro, para a imprensa, afim de produzir os effectos na mesma exigidos. O referido é verdade e dou fe! Curo Peto 16 de Agosto de 1899. O Escrivão interino Francisco Domingo Ferreira Torres.

PF/PPF/0093-18

Conclusão

Em 4 de setembro de 1899 faço estes autos conclusos ao Ex. Sr. Dr. Juiz Sacio, mal effectivo. Eu Henrique Barboza da Silva Cabral escrivão interino o escrevi.

Data

Recebi estes autos ao 5 de setembro de 1899 Eu Henrique Cabral escrivão o escrevi.